



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002
DE 17 DE JANEIRO DE 2019

APROVADO EM 30/01/2019

Jose Roberto Almeida Araujo
PRESIDENTE
João Roberto de Jesus Torres
1º SECRETÁRIO
Fernando V. Silva
2º SECRETÁRIO

Institui A gratificação de Desempenho na Lei n.º 655 de 30 de Dezembro de 2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boquim) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o inciso XII – gratificação de desempenho no artigo 79 da lei n.º 655 de 30 de Dezembro de 2011.

Art. 2º Fica acrescido à Subseção XIII - Gratificação de Desempenho, artigo 99-A na Lei Complementar nº 655, de 30 de Dezembro de 2011, que passam a vigor com a seguinte redação:

99-A. A gratificação por desempenho poderá ser concedida aos ocupantes de cargo efetivo, que prestarem serviços na Administração Municipal, por solicitação escrita e justificada do titular do órgão ou setor de lotação do servidor.

§1.º São requisitos essenciais para a gratificação de Desempenho:

Inciso I – A efetiva prestação de serviços pelo respectivo beneficiário, no exercício de atividades em condições especiais relativas à natureza ou local de Trabalho, à experiência ou dinamização na prestação direta dos serviços públicos prestados a administração e à comunidade;

§2.º Em qualquer hipótese a concessão da gratificação de Desempenho observará cumulativamente os seguintes requisitos:

Inciso I – o exercício, pelo beneficiário, das respectivas atividades no órgão;

Inciso II – o efetivo interesse da Administração Municipal no exercício das atividades em condições especiais de desempenho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º O Valor da Gratificação de Desempenho poderá ser de até 100% (cem por cento), do valor do salário-base do servidor, será fixado, caso a caso, pelo Prefeito Municipal, considerando o grau de importância das atividades desenvolvidas.

§4.º A Gratificação de que trata esta Lei somente poderá ser paga enquanto perdurar o desempenho em condições especiais, das atividades desenvolvidas pelo servidor, cabendo ao titular do órgão ou setor envolvido a responsabilidade pela imediata revogação da concessão da mesma gratificação, e cancelamento de seu pagamento, quando cessarem as referidas condições especiais de desempenho.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Boquim (SE), 17 de janeiro de 2019


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM/JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 02/2019

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a elevada honra de submeter ao crivo dos eminentes e nobres Vereadores do Município de Boquim o presente Projeto de Lei, que institui a gratificação de desempenho na Lei n.º 655 de 30 de Dezembro de 2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boquim), e dá outras providências.

Considerando os princípios norteadores da administração pública previstos na Carta Magna de 88;

Considerando zelo pela coisa pública e ainda norteado pelo princípio da legalidade e economicidade, em especial;

Considerando o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boquim e o Plano de Carreira e Remuneração dos Funcionários Públicos do Município de Boquim;

Considerando que identificamos na folha de pagamento deste Município de Boquim/SE algumas situações que merecem maior cuidado e aprofundamento da previsão legal;

Considerando que para a concessão de GD's a municipalidade se utiliza do Decreto Municipal nº 002 de 17 de fevereiro de 1995 este que regulamenta o antigo Estatuto dos Servidores de Boquim, e;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO**

Considerando que em obediência ao princípio da legalidade o pagamento da gratificação de desempenho deve está prevista na Lei Municipal nº 655/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boquim), sendo nulo de pleno direito qualquer ato que resulte em concessão das referidas GD's sem a referida previsão.

Assim, considerando a magnitude da matéria submetida ao crivo de Vossas Excelências, conclamo especial empenho de todos os membros dessa E. Corte Legislativa, e, ainda, o elevado espírito que se norteou as suas ações, na certeza de que a proposta será integralmente aprovada, **em regime de urgência**, ante os relevantes benefícios que certamente trará para a administração e a população de Boquim.

Aproveito o ensejo para renovar votos de estima e elevada consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boquim/SE, 17 de Janeiro de 2019.

**ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal**

**MARCELO DE JESUS SANTOS
Procurador Geral Substituto do Município
OAB/SE 5569
Decreto Municipal 185/2017**



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO nº 001/2019 - Departamento Jurídico

Referência: Projetos de Lei de Iniciativo do Poder Executivo Municipal, sendo: **PROJETO DE LEI Nº 001/2019** Que “altera o anexo único da Lei Municipal nº 441 de 19 de abril de 2001 (Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Boquim”); **PROJETO DE LEI Nº 002/2019** que “Institui a Gratificação de Desempenho na Lei 655 de 30 de dezembro de 2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boquim”); e, **PROJETO DE LEI Nº 003/2019** que Altera o anexo único da Lei municipal nº 527 de 29 de dezembro de 2006 (Plano de Carreira e Remuneração dos Funcionários Públicos do Município de Boquim).

I. RELATÓRIO

Foi encaminhada a este Departamento Jurídico para emissão de parecer jurídico, consulta da Presidência desta Casa de Leis sobre a legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa dos Projetos de Leis em epígrafe.

Em síntese é o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

É princípio curial de direito que à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela Lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui uma das



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67).

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade destes Projetos de Leis, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob caráter EXTRAORDINÁRIO.

Vejamos o que dispõe o § 4º do artigo 20 da Lei Orgânica do Município:

Art. 20 [...], § 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo **Prefeito** ou a requerimento da maioria dos Vereadores, **em caso de urgência ou de interesse público relevante.**

Compete ao Departamento Jurídico, órgão integrante da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Boquim/SE, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que: *O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

Registre-se que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tão pouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise pleno poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

Os projetos de Leis em comento trata de matéria sobre a organizacional da prefeitura e sobre o estatuto dos funcionários municipais como também do plano de carreira e remuneração dos servidores públicos.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, o Departamento Jurídico OPINA s.m.j. pela regularidade formal do projeto, pois encontra-se juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

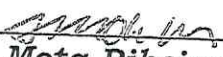
III. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, o Departamento Jurídico OPINA pela viabilidade técnica dos Projetos de Leis nº 001/2019, 002/2019 e 003/2019, com deliberação através do voto aberto, devendo ser aprovado pelo voto da maioria absoluta.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade dos projetos em pauta, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 29 de janeiro de 2019.


Alex Sandro Mota Ribeiro de Oliveira
Advogado OAB/SE nº 8603
Departamento Jurídico